

acusada da prática de um crime de ameaça, previsto e punido pelo artigo 153.º do Código Penal, praticado em 29 de Maio de 2002, foi a mesma declarada contumaz, em 1 de Março de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação da arguida em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

1 de Março de 2005. — A Juíza de Direito, *Ana Faustino*. — A Oficial de Justiça, *Maria Isabel Gomes Martins*.

Aviso de contumácia n.º 4533/2005 — AP. — A Dr.ª Ana Faustino, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Santiago do Cacém, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 272/02.6GHSTC, pendente neste Tribunal, contra o arguido Victor Hugo de Moraes Leite, filho de Amadeu de Moraes Leite e de Ana Rosa Gomes da Silva, natural de Angola, nascido em 9 de Outubro de 1975, com domicílio no Parque de Campismo, Monte Branco, Porto Covo, por se encontrar acusado da prática de um crime de ameaça, previsto e punido pelo artigo 153.º do Código Penal, praticado em 29 de Maio de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 1 de Março de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

1 de Março de 2005. — A Juíza de Direito, *Ana Faustino*. — A Oficial de Justiça, *Maria Isabel Gomes Martins*.

1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTO TIRSO

Aviso de contumácia n.º 4534/2005 — AP. — O Dr. Miguel Aranda Monteiro, juiz de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Santo Tirso, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 832/01.2GCSTS, pendente neste Tribunal, contra o arguido Serhiy Khlystun, filho de Petro Khlystun e de Svetlana Khlystun, de nacionalidade ucraniana, nascido em 17 de Junho de 1980, solteiro, titular do passaporte n.º AH-902228, emitido por Ukraine, com domicílio na Rua de Joaquim Luís Monteiro, 25, 4490-000 Póvoa de Varzim, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 17 de Janeiro de 2001, por despacho de 23 de Fevereiro de 2005, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

24 de Fevereiro de 2005. — O Juiz de Direito, *Miguel Aranda Monteiro*. — A Oficial de Justiça, *Maria Emília Monteiro*.

2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTO TIRSO

Aviso de contumácia n.º 4535/2005 — AP. — O Dr. Virgínio Costa Ribeiro, juiz de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Santo Tirso, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 617/02.9GCSTS, pendente neste Tribunal, contra o arguido José Luís Ferreira Pereira, filho de Eduardo Martins Pereira e de Maria de Lurdes Ferreira Lemos, natural de Valongo, Alfena, Valongo, de nacionalidade portuguesa, nascido em 7 de Junho de 1969, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 10235857, com domicílio na Rua das Valmarinhas, 2, 1.º, direito, 4445-000 Alfena, por se encontrar acusado da prática de um crime de ofensa à integridade física simples, previsto e punido pelo artigo 143.º do Código Penal, praticado em 23 de Agosto de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 14 de Fevereiro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a

suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

14 de Fevereiro de 2005. — O Juiz de Direito, *Virgínio Costa Ribeiro*. — O Oficial de Justiça, *Eduardo Paiva*.

Aviso de contumácia n.º 4536/2005 — AP. — O Dr. Virgínio Costa Ribeiro, juiz de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Santo Tirso, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 212/04.8PASTS, pendente neste Tribunal, contra o arguido Ivo Manuel Ferreira da Silva, filho de António Ribeiro da Silva e de Maria Emília Pereira Ferreira, natural de Santo Tirso, Santo Tirso, de nacionalidade portuguesa, nascido em 25 de Outubro de 1978, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 11607666, com domicílio na Rua de Ferreira de Lemos, 209, 4780-000 Santo Tirso, por se encontrar acusado da prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 6 de Maio de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 21 de Fevereiro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, a possibilidade de vir a ser decretado o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

22 de Fevereiro de 2005. — O Juiz de Direito, *Virgínio Costa Ribeiro*. — A Oficial de Justiça, *Maria Céu Guimarães*.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DA MADEIRA

Aviso de contumácia n.º 4537/2005 — AP. — O Dr. João Amaral, juiz de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de São João da Madeira, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 812/02.0PASJM, pendente neste Tribunal, contra o arguido Márcio António Correia Ferreira, filho de Arnaldo Couto Ferreira e de Arminda Carvalho Correia, nascido em 1 de Agosto de 1979, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 11758430, com domicílio na Rua de Santa Maria da Feira, 114, 3.º, direito, 3700-000 São João da Madeira, por se encontrar condenado pela prática do crime de detenção de munição proibida, previsto e punido pelo artigo 275.º, n.º 4, do Código Penal, na pena de 30 dias de multa à razão de 3 euros, perfazendo o total de 90 euros. A qual foi convertida em 20 dias de prisão subsidiária, foi o mesmo declarado contumaz, em 2 de Março de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal, ex vi do artigo 476.º do Código Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

2 de Março de 2005. — O Juiz de Direito, *João Amaral*. — A Oficial de Justiça, *Maria Georgina Reis Bastos*.

TRIBUNAL DA COMARCA DE SÃO ROQUE DO PICO

Aviso de contumácia n.º 4538/2005 — AP. — A Dr.ª Filomena Bernardo, juíza de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de São Roque do Pico, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 79/97.0TBSRQ (anterior processo n.º 31/97),